



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 48/2022, que altera dispositivos da Lei 4.573, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização das carreiras funcionais e do quadro próprio de pessoal do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu

Parecer 174/2022

I. Da Consulta

01. Refere-se ao Projeto de Lei 48/2022, que altera dispositivos da Lei 4.573, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização das carreiras funcionais e do quadro próprio de pessoal do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu

II. Análise Jurídica: Do Processo Legislativo e das Questões Relacionadas à Competência e à Legitimidade da Iniciativa para o Encaminhamento da Mensagem

02. Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

03. Conquanto não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “*assuntos de interesse local*”, é válido dizer que os assuntos afetos à competência do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Identificado que o objeto da proposta se insere na parcela de competência reservada ao ente municipal, avança-se à fase de elaboração do processo legislativo propriamente dito, guardada observância às modalidades taxativamente enumeradas no art. 59 e incisos, da CF, a saber: *emenda à Constituição; lei complementar; lei ordinária; lei delegada; medida provisória; decreto legislativo e resolução*.

05. Ainda nesse contexto, a Constituição da República, ao disciplinar o *processo legislativo* o trata como matéria de ordem pública, até porque, o processo legislativo, bem como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, pois o desrespeito às cláusulas de reserva da iniciativa, em outras palavras, a não observância das questões afetas à prerrogativa para iniciar uma proposta legislativa, se traduz em uma vicissitude grave, capaz de abalar a integridade da norma.

06. Com efeito, infere-se que a proposta se reveste de conteúdo estritamente relacionado à estrutura organizacional da Administração Municipal, daí dizer que a iniciativa para o encaminhamento da mensagem restou perfeitamente atendida, nos exatos termos que preconiza o §1º, II, art. 61 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

07. Igualmente observada a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a *iniciativa* de leis que versem



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sobre a criação, a estruturação dos órgãos da Administração e aumento de remuneração, consoante preceito abaixo transcrito:

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

08. Desse modo, conclui-se que o projeto atendeu às disposições constitucionais correlatas à repartição de competência e a capacidade para a iniciativa.

09. No que tange ao mérito do projeto, as razões aduzidas na Mensagem 29/2022, nos informam que o projeto tem por finalidade corrigir equívoco constante na tabela, uma vez que um dos itens da tabela encontra-se com simbologia equivocada.

10. Por fim, devidamente acostados os documentos que serviriam para atestar a viabilidade da alteração, em virtude de que a ação governamental se conforma com as metas fiscais do Município, neste exercício e nos dois subsequentes, nos termos que informa o RIOF - Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro nº 27/22, firmado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

III. Conclusão

11. Dado o exposto, considerando que observadas as diretrizes de ordem pública, no que toca à competência e a iniciativa, e que atendidas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não visualizamos impedimentos, na apreciação e aprovação da matéria.

12. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que sujeitamos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.